



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.147 - RJ (2008/0110072-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : **ALEXANDRE MARTINS DANTAS**  
**ADVOGADO** : **SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**  
**EMBARGADO** : **BANCO GMAC S/A**  
**ADVOGADO** : **CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. PRECLUSÃO.**

1. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC e manifesta a pretensão da parte embargante de rediscutir o julgamento embargado, devem os aclaratórios ser recebidos como agravo regimental, de forma a concretizar os princípios da celeridade e da economia processual.

2. A nulidade absoluta do processo decorrente da ausência de intimação pessoal deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve a parte para manifestar-se nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 09 de março de 2010(data de julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.147 - RJ (2008/0110072-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : **ALEXANDRE MARTINS DANTAS**  
**ADVOGADO** : **SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**  
**EMBARGADO** : **BANCO GMAC S/A**  
**ADVOGADO** : **CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alexandre Martins Dantas a decisão monocrática da minha lavra que não conheceu de recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. A nulidade absoluta do processo decorrente da ausência de intimação pessoal deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve a parte para manifestar-se nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal.

2. Recurso especial não-conhecido."

Em suas razões, o embargante sustenta, em resumo, que a nulidade decorrente da falta de intimação pessoal do defensor público pode ser argüida a qualquer momento, uma vez que não está sujeita à preclusão.

No mais, alega que o presente processo trata de contrato bancário, matéria esta afetada à Segunda Seção desta Corte Superior, nos moldes da Lei de Recursos Especiais Repetitivos, e, portanto, seu processamento deve ser suspenso, para então aplicar, no que couber, a decisão proferida nos autos do REsp n. 1.061.530/RS.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.147 - RJ (2008/0110072-3)**

### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. PRECLUSÃO.**

1. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC e manifesta a pretensão da parte embargante de rediscutir o julgamento embargado, devem os aclaratórios ser recebidos como agravo regimental, de forma a concretizar os princípios da celeridade e da economia processual.

2. A nulidade absoluta do processo decorrente da ausência de intimação pessoal deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve a parte para manifestar-se nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Não há na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, mas sim inconformismo da parte com o julgado, bem como a pretensão de rediscutir questões já decididas, circunstâncias estas que não viabilizam o conhecimento dos embargos declaratórios.

Ademais, cumpre registrar que o embargante nem sequer aponta vício de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanado, limitando-se a impugnar o não conhecimento do recurso especial, especialmente no que diz respeito à ausência de intimação pessoal do defensor público.

Dessa forma, dada a natureza da argumentação expendida, recebo o presente recurso como agravo regimental e passo a julgá-lo.

Não assiste razão à parte. Com efeito, o embargante não suscitou a nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do defensor público da complementação do laudo pericial na primeira oportunidade que lhe cabia falar nos autos, qual seja, nas razões do seu recurso de apelação, o que, segundo a Corte Estadual de origem, tornou evidente a falta de interesse da parte em impugnar o esclarecimento do perito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a ausência de manifestação do embargante no momento adequado acerca da nulidade constatada acarretou na preclusão, conforme bem esclareci no decisório impugnado, nos seguintes termos:

"O Superior Tribunal de Justiça entende que a nulidade absoluta do processo decorrente da ausência de intimação pessoal deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve a parte para manifestar-se nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

(...)

Dessa forma, não tendo a defensoria pública se manifestado sobre a ausência de intimação pessoal quando da interposição do recurso de apelação, operou-se a preclusão."

Quanto à tese de aplicação do procedimento previsto na Lei de Recursos Especiais Repetitivos, ela é totalmente descabida, uma vez que a matéria devolvida à apreciação desta Corte Superior em sede de recurso especial diz respeito unicamente à ausência de intimação pessoal do defensor público.

Fica mantida, portanto, a decisão atacada.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0110072-3

EDcl no  
REsp 1059147 / RJ

Números Origem: 20022090058587 200700165431 200813503892 654312007

EM MESA

JULGADO: 09/03/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE MARTINS DANTAS  
ADVOGADO : SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E  
OUTROS  
RECORRIDO : BANCO GMAC S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALEXANDRE MARTINS DANTAS  
ADVOGADO : SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E  
OUTROS  
EMBARGADO : BANCO GMAC S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 09 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI  
Secretária